



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041253-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARARAS, é agravado EDUARDO LINCOLN ARAUJO E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041253-60.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Araras

Agravado: Eduardo Lincoln Araujo e Silva

Interessado: Secretário de Saúde do Município de Araras

Origem: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araras

MM juiz prolator da decisão: Dr. Valdemar Bragheto Junqueira

Voto nº 05073

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em mandado de segurança cível, obrigando a parte ré a realizar procedimento terapêutico prescrito à impetrante. A municipalidade sustenta necessidade de dilação de prazo e alega que os requisitos da liminar não foram atendidos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, especialmente a urgência ou emergência do procedimento terapêutico.

III. Razões de Decidir

Ausente evidência mínima de urgência ou emergência no caso capaz de justificar a liminar. Documentos apresentados não fundamentam urgência ou emergência, não indicam risco ao resultado útil do processo, tampouco perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, apenas mencionando a necessidade do tratamento, que serviria para melhorar a estabilidade e locomoção do paciente.

IV. Dispositivo e Tese

Dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e revogar a tutela de urgência.

Tese de julgamento: 1. A mera prescrição de tratamento não caracteriza por si só o *periculum in mora* necessário para a concessão de tutela de urgência, não autorizando burla à fila do sistema público de saúde. 2. Necessidade de observar o princípio constitucional da isonomia no sistema público de saúde.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205 / SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 240.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 40/42 dos autos de origem, que, em sede de mandado de segurança cível, deferiu tutela de urgência para obrigar a parte ré a providenciar a realização do procedimento terapêutico prescrito à impetrante no prazo de quinze dias, sob pena da prática de crime de desobediência.

Sustenta a municipalidade a necessidade de dilação de prazo para possibilitar o cumprimento da tutela deferida. Alega que os requisitos para concessão de liminar não foram atendidos. O impetrante estaria sendo regularmente atendido e a cirurgia seria eletiva, com a continuidade do tratamento agendada para 19/03/2025. Afirma inexistir autorização de internação em caráter de urgência ou emergência.

Efeito suspensivo deferido a fls. 69/71.

Contraminuta a fls. 75/78.

O impetrante trouxe novo parecer médico a fls. 82/84.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 97/100.

É o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, o recurso merece provimento.

Importa ressaltar que a concessão da liminar decorre da livre convicção do Magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à Instância superior somente a revisão do ato quando presentes as hipóteses de abuso de poder ou ilegalidade da medida, ou ainda, a ocorrência de decisão teratológica.

O deferimento da tutela antecipada de urgência está condicionado à presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil de reparação.

Frise-se que, nesta fase inicial do processo, não cabe análise exaustiva do mérito, atendo-se o juízo a verificar, com base no que consta dos autos, se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória.

E não há nos autos qualquer evidência mínima de urgência ou emergência no caso capaz de justificar a liminar pretendida. Inexiste no caso risco ao resultado útil do processo, assim como inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O receituário médico de fls. 10 não contém nenhuma fundamentação quanto à suposta urgência ou emergência do caso. Embora afirme que o procedimento deve ser feito *o mais rápido possível*, não há qualquer justificativa ou fundamentação técnica para tal afirmação.

Já a solicitação de fls. 11 limita-se a mencionar queixa de dor do paciente, sem indicação fundamentada de urgência ou emergência.

O documento de fls. 12/14, embora quase inteiramente ilegível, permite verificar que no campo para a *justificativa para realização do procedimento como prioridade/urgência* o médico nada informou a respeito de suposta urgência, se limitando a

escrever que o paciente necessita da prótese.

A mera necessidade do tratamento, contudo, embora pertinente à probabilidade do direito alegado, não se confunde com a urgência ou emergência necessária para caracterizar o *periculum in mora*, segundo requisito da tutela visada.

O receituário médico de fls. 16 sequer menciona qualquer urgência ou emergência.

E o relatório fisioterapêutico de fls. 18, por sua vez, alegou que a prótese objeto da cirurgia pretendida seria apenas para providenciar ao autor *maior estabilidade, e diminuição de risco de queda*, não indicando qualquer urgência ou emergência.

Assim, inexistindo situação de urgência ou emergência, a pretensão do impetrante de burlar a fila do sistema público de saúde revela-se indevida e contrária ao princípio constitucional da isonomia, que deve ser respeitado.

Ressalte-se que o autor, nesta instância, pretendeu a juntada de novo documento supostamente comprobatório do perigo de dano, mas trata-se de documento praticamente ilegível. Ainda que feito esforço descomunal para decifrar a sua caligrafia, o que se pode extrair do documento são meras repetições da documentação já apreciada alhures, sem qualquer inovação no estado de fato.

Há meras menções às queixas de dor feitas pelo paciente e à sua dificuldade de locomoção, fatos que por si só não fazem surgir urgência ou emergência capaz de justificar concessão de tutela de urgência, como já colocado acima, quando do cotejo dos documentos de fls. 10 e 11, mormente porque o médico responsável pela elaboração do documento de fls. 83/84 não trouxe qualquer fundamento técnico ou médico quanto à suposta relação entre a prescrição e os sintomas descritos, apenas citando o nome da doença que acomete o paciente e o respectivo código CID.

É o que basta para a reforma da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e revogar a tutela de urgência.

Ciência à D. Procuradoria de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator